



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000438591**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500276-38.2019.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante RODOLFO VARANDA KRAWIEC, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso ante o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, inc. IV; 109, inc. VI e 110, §1º, todos do Código Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**CONCEIÇÃO VENDEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto: 867**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 1500276-38.2019.8.26.0568

Apelante: Rodolfo Varanda Krawiec

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São João da Boa Vista

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Embriaguez ao volante: art. 306, da Lei 9.503/1997. Recurso da defesa.

**PRESCRIÇÃO.** Questão prejudicial, que deve ser reconhecida de ofício, com prejuízo do exame do mérito.

Caso em tela no qual imposta pena de 06 meses de detenção, sujeita ao prazo de 03 anos de prescrição (art. 109, inc. VI, Código Penal), período consumado entre o recebimento da denúncia e a publicação da r. sentença (art. 110, §1º, do Código Penal).

**RECURSO PREJUDICADO** ante o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, inc. IV; 109, inc. VI e 110, §1º, todos do Código Penal.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rodolfo Varanda Krawiec contra a r. sentença, que julgou procedente a ação para condená-lo, como incurso no art. 306 da Lei 9.503/1997, à pena de 06 de meses de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, e suspensão do direito de habilitação pelo prazo de 02 meses, substituída a pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo (fls. 105/109).

Inconformado, requer, em síntese (i) a absolvição, pois o acusado se colocou em perigo, não incidindo no art. 306 da Lei 9.503/1997, (ii) não houve comprovação de que estivesse com sua capacidade psicomotora alterada, (iv) afastamento da prestação pecuniária, por não ter condições de arcar com o valor fixado e (v) afastamento da pena de suspensão do direito de habilitação, por necessitar do veículo para o trabalho e realizar o deslocamento de seus pais, pessoas idosas (fls. 133/139).

As contrarrazões constam a fls. 146/148.

A Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer de fls. 163/167, manifestando-se pelo não provimento do apelo.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

Inicialmente, como questão prejudicial, cabe o exame da prescrição, matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: STJ, AgRg no HC n. 748.945, 6ª Turma, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 14.8.2023.

O apelante foi condenado como incurso no art. 306 da Lei 9.503/1997, à pena de **06 meses de detenção, e 10 dias-multa** (fls. 105/109).

A pena, portanto, está sujeita ao prazo prescricional de **03 anos** (art. 109, inc. VI, do CP).

O recebimento da denúncia ocorreu em 26.06.2020 (fls. 54/55), e a r. sentença publicada em 06.10.2023 (fls. 105/109 e 115), sem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nesse intervalo, de modo que restou consumada a prescrição, pelo que é caso de declarar extinta a punibilidade do acusado.

Assim, o reconhecimento da prescrição prejudica a análise do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinta a punibilidade do apelante**, de ofício, ante a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva (arts. 107, inc. IV; 109, inc. VI e 110, §1º, todos do Código Penal), determinando as devidas anotações e comunicações, prejudicada a análise de mérito recursal.

**CONCEIÇÃO VENDEIRO**

Relatora

documento com assinatura digital